



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 240,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — E.P., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — E. P.
		Ano	
	As três séries.	Kz: 300 750,00	
	A 1.ª série	Kz: 185 750,00	
	A 2.ª série	Kz: 96 250,00	
	A 3.ª série	Kz: 75 000,00	

SUMÁRIO

Assembleia Nacional

Lei n.º 12/04:

Extingue a Comissão Constitucional

Resolução n.º 41/04:

Aprova a suspensão provisória do mandato do Deputado Jorge Inocêncio Dombolo e indica para sua substituição o Deputado Fernando Faustino Mitcka.

Resolução n.º 43/04:

Aprova a perda por morte do mandato da Deputada Teresa Luam Janba e indica para sua substituição o Deputado João Fucungo.

Resolução n.º 49/04:

Aprova a suspensão provisória do mandato do Deputado Jerónimo Sincédima e indica para sua substituição o Deputado Elias Satyohamba.

Resolução n.º 50/04:

Aprova a suspensão provisória do mandato do Deputado Ângelo Alfredo e indica para sua substituição o Deputado Afonso Bunga.

Resolução n.º 51/04:

Aprova a perda por morte do mandato da Deputada Luísa Mateus Pereira Inglês Ferreira

Resolução n.º 52/04:

Aprova a atribuição de um subsídio mensal, destinado a suportar despesas com o alojamento dos Deputados correspondente a Kz: 127 500,00, equivalente a 1500,00 LRO.

Presidência da República

Decreto Presidencial n.º 42/04

Exonera Americo Maria de Moraes Garcia do cargo de Vice-Ministro da Administração do Território para o qual havia sido nomeado por Decreto Presidencial n.º 28 de 2 de Abril de 2002.

Decreto Presidencial n.º 43/04

Nomeia Americo Maria de Moraes Garcia para o cargo de Assessor do Presidente da República para os Assuntos Regionais e Locais.

Decreto Presidencial n.º 44/04

Nomeia Guilhermina Contreiras da Costa Prata para o cargo de Vice-Ministra da Justiça.

Decreto Presidencial n.º 45/04

Nomeia Edeltrudes Maurício Fernandes Gaspar da Costa para o cargo de Vice-Ministro da Administração do Território

Decreto Presidencial n.º 46/04

Nomeia Carla Leitão Ribeiro de Sousa para o cargo de Vice-Ministra do Urbanismo e Ambiente.

Despacho n.º 17/04:

Cria uma Comissão Inter-Ministerial para preparar o quadro negocial, articular e coordenar os esforços tendentes à celebração dos contratos, no âmbito da renovação da frota das Linhas Aéreas de Angola — TAAG, E. P.

Conselho de Ministros

Decreto n.º 96/04

Cria sob tutela do Ministério das Finanças o Fundo de Actualização e Regularização de Seguros abreviadamente designado por FUNSEG. — Revoga toda a legislação que contrarie o presente diploma.

Gabinete do Primeiro Ministro

Despacho n.º 3/04:

Cria uma comissão inter-sectorial para preparar a 2.ª fase de implementação do Projecto Capanda e outros projectos a ele associados.

Ministério da Comunicação Social

Despacho n.º 285/04:

Indica os representantes para integrar a comissão instaladora do curso superior de jornalismo, na Universidade Agostinho Neto

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 12/04

de 17 de Dezembro

Considerando que em Fevereiro de 1998 foi criada uma comissão eventual, denominada «Comissão Constitucional», com o objectivo de elaborar e submeter à aprovação da Assembleia Constituinte, o projecto da futura Constituição, após amplo debate e consulta;

Nomeio Guilhermina Contreiras da Costa Prata para o cargo de Vice-Ministra da Justiça.

Publique-se.

Luanda, aos 16 de Dezembro de 2004.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

—————
Decreto Presidencial n.º 45/04
de 17 de Dezembro

Por conveniência de serviço;

Usando da faculdade que me é conferida pelo n.º 2 do artigo 148.º da Lei Constitucional e pelo artigo 74.º da mesma lei;

Nomeio Edeltrudes Maurício Fernandes Gaspar da Costa para o cargo de Vice-Ministro da Administração do Território.

Publique-se.

Luanda, aos 16 de Dezembro de 2004.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

—————
Decreto Presidencial n.º 46/04
de 17 de Dezembro

Por conveniência de serviço;

Usando da faculdade que me é conferida pelo n.º 2 do artigo 148.º da Lei Constitucional e pelo artigo 74.º da mesma lei;

Nomeio Carla Leitão Ribeiro de Sousa para o cargo de Vice-Ministra do Urbanismo e Ambiente.

Publique-se.

Luanda, aos 16 de Dezembro de 2004.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

—————
Despacho n.º 17/04
de 17 de Dezembro

Havendo necessidade de se preparar o quadro negocial, articular e coordenar os esforços tendentes à celebração dos contratos no âmbito da renovação da frota das Linhas Aéreas de Angola-TAAG, E. P.;

Nos termos do artigo 74.º da Lei Constitucional, determino:

1.º — É criada uma Comissão Inter-Ministerial com a seguinte composição:

- a) Ministro das Finanças;
- b) Ministro dos Transportes;
- c) Assessor económico do Presidente da República;
- d) Assessor económico do Primeiro Ministro;
- e) Presidente do Conselho de Administração da TAAG, E. P.

2.º — A Comissão Inter-Ministerial será coordenada pelo Ministro das Finanças.

3.º — Incumbe à Comissão Inter-Ministerial a coordenação de todo o processo negocial e propor ao Governo num prazo máximo de 30 dias as opções a adoptar neste quadro.

4.º — A Comissão será apoiada por uma comissão técnica com a seguinte composição:

- a) Ministro dos Transportes;
- b) um técnico sénior do Ministério dos Transportes;
- c) um técnico sénior do Ministério das Finanças;
- d) Director Nacional da Aviação Civil;
- e) Presidente do Conselho de Administração da TAAG, E. P.;
- f) Presidente do Conselho de Administração da ENANA, E. P.

Publique-se.

Luanda, aos 2 de Dezembro de 2004.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

CONSELHO DE MINISTROS

—————
Decreto n.º 96/04
de 17 de Dezembro

Considerando o objectivo de fazer caucionar as provisões técnicas das seguradoras junto de uma entidade de direito público, de modo a garantir os mecanismos capazes de proporcionar o cumprimento das responsabilidades assumidas pelas referidas entidades perante os seus segurados;

Tendo em conta que o artigo 4.º do Decreto n.º 6/01, de 2 de Março, sobre Resseguro e o Co-seguro, prevê a criação do Fundo de Actualização e Regularização de Seguros;

Nos termos das disposições combinadas da alínea f) do artigo 112.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — É criado, sob tutela do Ministério das Finanças, o Fundo de Actualização e Regularização de Seguros, abreviadamente designado por FUNSEG.

Art. 2.º — É aprovado o estatuto orgânico do Fundo de Actualização e Regularização de Seguros, anexo ao presente decreto e do qual é parte integrante.

Art. 3.º — É revogada toda a legislação que contrarie o presente diploma.

Art. 4.º — O presente decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 29 de Abril de 2004.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Promulgado aos 2 de Dezembro de 2004.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

ESTATUTO ORGÂNICO DO FUNDO DE ACTUALIZAÇÃO E REGULARIZAÇÃO DE SEGUROS

CAPÍTULO I Disposições Gerais

ARTIGO 1.º (Natureza e denominação)

1. O Fundo de Actualização e Regularização de Seguros, abreviadamente designado por FUNSEG, é um Fundo de direito público, dotado de personalidade jurídica, autonomia administrativa e financeira definida dentro dos limites do presente estatuto orgânico, beneficiando de isenção de custas e de impostos.

2. O FUNSEG é instituído junto do Instituto de Supervisão de Seguros, que orienta, apoia e controla o seu funcionamento.

ARTIGO 2.º (Regime)

1. O FUNSEG rege-se pelo presente estatuto orgânico e subsidiariamente pela demais legislação aplicável.

2. O regime previsto no presente estatuto orgânico é, com as devidas adaptações, aplicáveis às resseguradoras.

ARTIGO 3.º (Objectivos)

Constituem objectivos do FUNSEG:

- a) caucionar as provisões técnicas das sociedades seguradoras nos termos do artigo 9.º do decreto executivo, sobre as garantias financeiras, bem como do n.º 4 do artigo 4.º do Decreto n.º 6/01, sobre o Resseguro e Co-seguro;
- b) controlar a co-participação das seguradoras na actualização de bens e importâncias seguras, em função da revalorização dos activos e dos investimentos que hajam feito no âmbito das provisões técnicas, conforme mecanismos de actualização e regularização de seguros estabelecido no artigo 16.º do Decreto n.º 2/02, sobre o Contrato de Seguros e no artigo 9.º do decreto executivo sobre o Sistema de Tarifas.

ARTIGO 4.º (Definição de caucionamento)

O caucionamento é o ónus a fazer recair sobre os activos móveis e imóveis, representativos das provisões técnicas das seguradoras, a favor de uma entidade competente e legalmente instituída para o efeito, sendo no presente caso, o FUNSEG.

CAPÍTULO II Do Funcionamento e Competências do Fundo

ARTIGO 5.º (Atribuições)

1. Constituem atribuições do FUNSEG:

- a) manter sob sua custódia o ónus real dos conjuntos específicos de bens e valores caucionados pelas seguradoras que constituem activos afectos às provisões técnicas em forma de carteira de investimentos, identificadas por designação própria, de conformidade com o tipo de bens ou valores associados a um ramo ou grupo de ramo de seguros e associados aos métodos de avaliação periódica legalmente definidos, subscritos pelas seguradoras na altura da validação e aceitação do caucionamento;
- b) zelar para que o ónus real de afectação corresponda ou não seja inferior ao conjunto das provisões técnicas constituídas e caucionadas;
- c) autorizar, ou não, a desafectação do ónus real de qualquer activo legalmente definido, de acordo

com a legislação em vigor e sob supervisão do Instituto de Supervisão de Seguros, apesar da seguradora conservar a titularidade da propriedade;

- d) emitir instruções, avisos ou circulares, avalizados pelo Instituto de Supervisão de Seguros, para cumprimento obrigatório das seguradoras;
- e) propor, pela via do Instituto de Supervisão de Seguros, ao Ministro das Finanças, as medidas consideradas necessárias à rentabilização da carteira de investimento que caucionem provisões técnicas.

2. Para acompanhamento dos diversos segmentos do mercado, importantes para o desempenho da actividade seguradora, tais como mercado de capitais e imobiliário, bolsa de valores, banca ou outros, o FUNSEG está autorizado a manter consultas oficiais regulares, trocar regularmente informações documentais sigilosas ou outras, bem como a intervir junto dos órgãos supervisores respectivos, obrigando-se em prazo considerado adequado e oportuno a informar o Instituto de Supervisão de Seguros, incluindo nas reuniões mensais do Conselho Administrativo, previstas na alínea e) do n.º 4 do artigo 8.º do presente estatuto orgânico.

ARTIGO 6.º

(Controlo e registo contabilístico)

1. Para cumprimento das suas atribuições, o FUNSEG deve processar o arrolamento e controlo contabilístico dos activos representativos e caucionadores das provisões técnicas das seguradoras em contas devidamente individualizadas e cadastradas, podendo efectuar-lo, através de sistema tecnológico informativo *on-line*, em tempo real, em paralelo com as respectivas seguradoras.

2. Para efeitos de contabilização e registo do caucionamento junto do FUNSEG, não é permitida a compatibilização, compensação ou arranjo contabilístico entre os diversos tipos de activos caucionados pelas seguradoras que compõem a carteira de investimentos.

3. Para efeitos de autorização e controlo do caucionamento, os imóveis caucionadores das provisões técnicas não estão sujeitas ao cálculo das amortizações anuais, devendo os valores do seu caucionamento cifrarem-se nos respectivos valores de custo ou em «n» vezes o rendimento colectável, de acordo com a situação de cada imóvel.

4. É fixado o Mapa-Mod.06/01/ISS/FSG, para efeitos de registo e controlo contabilístico da actividade das seguradoras e que faz parte integrante do presente estatuto.

5. Do ónus criado pelo caucionamento obrigatório das provisões técnicas à ordem do FUNSEG, bem como da afectação facultativa de outros activos por parte das seguradoras, nos termos do artigo 7.º, não pode resultar quaisquer responsabilidades para o Estado, em matéria de financiamento ou de compensações, sendo da inteira responsabilidade de cada seguradora.

6. Após o registo dos activos caucionadores das provisões técnicas, é emitido pelo FUNSEG o respectivo certificado de caucionamento, Modelo 06/002/ISS/FSG, anexo ao presente estatuto de que é parte integrante.

7. Sem prejuízo da alínea b) do artigo 3.º do presente diploma, os rendimentos das provisões técnicas podem ser afectados a reservas, nomeadamente para protecção dos capitais próprios.

ARTIGO 7.º

(Outros valores confiados à gestão do FUNSEG)

1. As sociedades de seguros, em qualquer momento, poderão:

- a) confiar à gestão do FUNSEG, além dos valores caucionados de provisões técnicas, outros valores e activos representativos de responsabilidades ou reforço das mesmas, quando for o caso;
- b) comunicar ao FUNSEG, mediante fundamentação adequada, a redução das respectivas responsabilidades ao longo da anuidade, de modo a que os activos que excedam as responsabilidades, lhes sejam restituídas na data de encontro de contas mais próxima.

2. O FUNSEG autoriza a restituição periódica dos excedentes dos recursos referidos nas alíneas a) e b) do número anterior, desde que os mesmos não estejam absorvidos pelo pagamento das responsabilidades respectivas, mediante solicitação da respectiva entidade seguradora.

3. Os referidos bens e valores confiados pelas seguradoras à gestão do FUNSEG constituem-se em carteiras de investimentos comuns, quando em conjunto de duas ou mais seguradoras, detendo cada uma delas um determinado valor e número de unidades de conta que representem uma fracção dessa carteira.

4. É permitida a constituição de carteiras comuns sempre que o tipo ou volume de investimento justifique a concentração de meios financeiros de duas ou mais seguradoras.

5. As seguradoras que confiem bens ou valores à gestão do FUNSEG devem efectuar a cobertura das despesas de constituição inicial dos projectos de investimento em causa que o FUNSEG depositará em bancos ou numa instituição financeira autorizada, para a sua gestão, garantindo cada um dos referidos projectos, as respectivas despesas administrativas.

CAPÍTULO III (Estrutura Orgânica)

ARTIGO 8.º (Órgãos de gestão e de serviços)

1. São órgãos de gestão e de serviços do FUNSEG:

- a) Secretariado Executivo que é representado pelo secretário executivo, nomeado pelo Ministro das Finanças, sob proposta do Instituto de Supervisão de Seguros;
- b) Conselho Administrativo;
- c) Conselho Fiscal designado para o Instituto de Supervisão de Seguros;
- d) Serviços Executivos;
 - d.1) Divisão de Cadastro;
 - d.2) Divisão de Certificação e Registo;
 - d.3) Secção Administrativa e de Expediente.

2. O secretário executivo do FUNSEG é nomeado pelo Ministro das Finanças, por um período de três anos renováveis.

3. Compete ao secretário executivo:

- a) elaborar e apresentar as propostas do orçamento e do relatório e contas dos exercícios anuais, bem como as informações de prestações de contas trimestrais;
- b) garantir a execução das tarefas previstas para o FUNSEG, nos termos do presente diploma.

4. Compete ao Conselho Administrativo:

- a) aprovar as propostas de orçamento, bem como o relatório e contas do exercício anterior e submetê-los à aprovação do Conselho Directivo do ISS, o qual deve dar o tratamento previsto no artigo 14.º do presente estatuto;
- b) analisar e discutir todos os assuntos atinentes à vida do FUNSEG;
- c) propor mecanismos para o normal funcionamento do fundo;
- d) apoiar o Secretariado em todas as tarefas que lhe forem acometidas;
- e) reunir mensalmente.

5. O Conselho Administrativo é composto pelo director do Instituto de Supervisão de Seguros que o preside, pelo secretário executivo e por um chefe com a categoria de chefe de departamento a indicar pelo Instituto de Supervisão de Seguros.

6. A actividade do FUNSEG é fiscalizada pelo Conselho Fiscal indicado para o Instituto de Supervisão de Seguros, nos termos da alínea c) do n.º 1 do presente artigo.

7. Os órgãos de gestão e de serviços do FUNSEG estruturaram-se de conformidade com o Anexo I do presente estatuto orgânico do qual é parte integrante.

ARTIGO 9.º (Divisão de Cadastro)

Cabe à Divisão de Cadastro:

- a) manter, sob custódia, os documentos de valores correspondentes ao ónus real de afectação do conjunto específico de bens e valores que caucionem as provisões técnicas;
- b) gerir as informações concernentes aos bens caucionados, mantendo contactos correntes com as demais entidades emissoras.

ARTIGO 10.º (Divisão de Certificação e Registo)

Cabe à Divisão de Certificação e Registo:

- a) administrar todo o fluxo de entrada e saída dos documentos de valores e outros que caucionem provisões técnicas;
- b) registar e cancelar todos os documentos de valores que caucionem provisões técnicas;
- c) propor a emissão de certificados de caucionamento das provisões técnicas;
- d) propor a emissão de autorizações de descaucionamento das provisões técnicas;
- e) certificar, junto das entidades emissoras ou outras, da autenticidade dos documentos de valores que caucionem provisões técnicas, sempre que se julgar necessário.

ARTIGO 11.º (Secção Administrativa e de Expediente)

Cabe à Secção Administrativa e de Expediente:

- a) proceder o registo de entrada de toda a documentação;
- b) enviar e distribuir a correspondência devidamente protocolada para as diversas áreas;

- c) proceder o controlo do arquivo geral;
- d) zelar pela conservação do património móvel e imóvel colocados à disposição da secção e manter organizado e actualizado o inventário dos bens afectos ao FUNSEG.

CAPÍTULO IV Gestão Financeira e Patrimonial

ARTIGO 12.º (Receitas)

1. Constituem receitas do FUNSEG:

- a) receitas próprias do FUNSEG, exclusivamente os valores atribuídos pelas sociedades seguradoras que lhe confiem bens ou valores facultativamente, nos termos do n.º 5 do artigo 7.º;
- b) eventuais receitas provenientes do Orçamento Geral do Estado.

2. As receitas arrecadadas pelo FUNSEG são depositadas directamente em contas próprias, a indicar pelo Instituto de Supervisão de Seguros, junto de bancos ou instituições de crédito devidamente autorizadas.

ARTIGO 13.º (Despesas)

1. Constituem despesas do FUNSEG:

- a) despesas de serviço administrativo e do pessoal;
- b) outros encargos de funcionamento.

2. O pagamento das despesas far-se-á por transferências bancárias ou por cheques nominativos assinados pelo director do Instituto de Supervisão de Seguros e pelo secretário executivo do FUNSEG.

ARTIGO 14.º (Gestão patrimonial e orçamental)

A gestão orçamental, patrimonial e de prestação de contas do FUNSEG está sujeita à orgânica do Instituto de Supervisão de Seguros, que apresentará os referidos elementos de forma agregada e consolidada, no âmbito dos seus próprios processos.

CAPÍTULO V Disposições Finais

ARTIGO 15.º (Pessoal)

1. Os funcionários do FUNSEG estão sujeitos ao sistema de carreira, de regalias e do regime disciplinar

consagrado na legislação da função pública e no regulamento interno do Instituto de Supervisão de Seguros.

2. O secretário executivo do fundo é equiparado ao chefe de Departamento do Instituto de Supervisão de Seguros e nesta qualidade faz parte do seu Conselho Directivo.

3. O quadro de pessoal do FUNSEG consta do Anexo II ao presente estatuto e dele faz parte integrante.

ARTIGO 16.º (Dívidas e omissões)

As dívidas e omissões que se suscitarem da interpretação e aplicação do presente diploma serão resolvidas pelo Ministro das Finanças, ouvido o Instituto de Supervisão de Seguros.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

O Presidente da República, *José Eduardo dos Santos*.

Mapa de controlo da carteira de activos caucionados afectos às provisões técnicas

(Conforme o n.º 4 do artigo 6.º do estatuto
orgânico que o antecede)

Seguradora:

Ano:

Trimestre _____ (*)

O/Alfab	Designação	Valor
(a)	Valor inicial da carteira de investimentos — Valor (1)	
(b)	Definição administrativa do valor inicial da unidade de conta	
(c)	Número inicial de unidade de conta = (a)/(b)	
(d)	Rendimentos e mais valias obtidas no período	
(e)	Valor (2) carteira de investimentos (a)+(d)	
(f)	Valor (2) da unidade de conta = (e)/(c)	
(g)	Entrada de novos activos no período	
(h)	Valor (3) carteira de investimentos (e)+(g)	
(i)	Número de unidade de conta = (g)/(f)	
(j)	Número total de unidade de conta (c) + (i) ou (h)/(f)	
(L)	Utilização dos recursos disponíveis (L1 + L2)	
(L1)	Valores aplicados na actualização dos bens e importâncias seguros	
(L2)	Outras utilizações	
(m)	Número de unidades conta da utilização de recursos (L)/(f)	
(n)	Saldo do número unidade conta (j)-(m)	
(o)	Valor final da carteira investimentos (n)*(f)	

Observações:

(*) No fim de cada ano deverá elaborar-se o mapa consolidado:

- a) de acordo com as condições previamente acordadas e registadas no FUNSEG sobre as carteiras de investimento, deve ser apresentado um mapa detalhado, discriminando a origem dos recursos por ramos e/ou por tipo de provisões técnicas, bem como a estrutura da referida carteira em títulos, imóveis, acções, obrigações, depósitos bancários, etc; esta rubrica pode ser variável trimestral e/ou anualmente devido a reajustamentos das provisões técnicas ou outras facturas e documentos específicos e de valor a considerar;
- b) cada entrada fixará administrativamente o valor inicial da unidade conta;
- d) de acordo com as realizações de cada carteira de investimento, deve ser apresentado um mapa discriminando os tipos de rendimento (juros, rendimentos e mais-valias, etc.);

g) as seguradoras podem colocar a ordem do FUNSEG outros activos que não as provisões técnicas.


(L1) De acordo com as opções previamente acordadas e registadas no FUNSEG, sobre os rendimentos das carteiras de investimentos, cada seguradora pode utilizar esta rubrica, tendo sempre em conta o cumprimento das suas responsabilidades e a sua política das actualizações dos bens e importâncias seguras, a título gratuito de distribuição de rendimentos como sua co-participação na referida actualização. Deve ser apresentado um mapa discriminativo da carteira actualizada no período por ramos, especificando-se as actualizações efectuadas através da via indirecta dos sinistros liquidados e/ou através da via directa das apólices dos segurados.

(L2) Incluindo provisões, nomeadamente para protecção/actualização dos capitais próprios, conforme n.º 7 do artigo 6.º

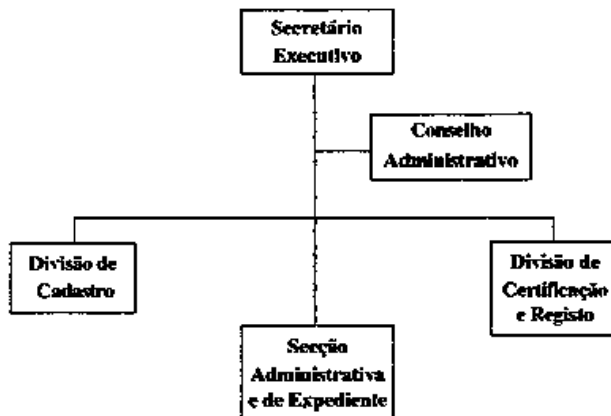
O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

O Presidente da República, **JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS**

(Modelo a que se refere o n.º 6 do artigo 6.º do estatuto orgânico que o antecede)

 REPÚBLICA DE ANGOLA MINISTÉRIO DAS FINANÇAS Instituto de Supervisão de Seguros	FUNDO DE ACTUALIZAÇÃO E REGULARIZAÇÃO DE SEGUROS — FUNSEG		
CERTIFICADO DE CAUCIONAMENTO			
Certifica-se que à data de/...../..... a sociedade de seguros caucionou a favor do Fundo de Actualização e Regularização de Seguros, os seguintes activos afectos às provisões técnicas, cujas características e averbamentos individuais constam dos respectivos anexos cadastrais:			
Tipo de Activo/Valores, Ramo ou Grupo de Ramos/Unidade de Conta/Método de Avaliação Periódica/Fontes de Alimentação			
N.º de ordem	Descrição	Ónus/Valor	Emissão
1			Data/...../.....
2			Local
3			Assinatura
4			
5			
Total			Visto Formal do ISS

ANEXO I
ORGANIGRAMA DO FUNSEG



O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

ANEXO II

Quadro do Pessoal do ISS
(A que se refere o n.º 3 do artigo 15.º do presente estatuto)

Grupo de pessoal	Categoria/Cargo	Número de lugares
Direcção e Chefia	Director geral	—
	Director geral-adjunto	—
	Secretário executivo	1
	Chefe de divisão	2
	Chefe de secção	1
Técnico superior	Assessor principal	1
	1.º assessor	1
	Assessor	1
	Técnico superior principal	1
	Técnico superior de 1.ª classe	1
Técnico superior de 2.ª classe	1	
Técnicos	Especialista principal	—
	Especialista de 1.ª classe	—
	Especialista de 2.ª classe	—
	Técnico de 1.ª classe	—
	Técnico de 2.ª classe	—
Técnico de 3.ª classe	—	
Técnico médio	Técnico médio principal de 1.ª classe	—
	Técnico médio principal de 2.ª classe	—
	Técnico médio principal de 3.ª classe	—
	Técnico médio de 1.ª classe	—
	Técnico médio de 2.ª classe	—
Técnico médio de 3.ª classe	—	

Grupo de pessoal	Categoria/Cargo	Número de lugares
Administrativo	Oficial administrativo principal	—
	1.º oficial	—
	2.º oficial	—
	3.º oficial	—
	Aspirante	—
	Escriturário-dactilógrafo	—
	Tesoureiro principal	—
	Tesoureiro de 1.ª classe	—
	Tesoureiro de 2.ª classe	—
	Motorista de pesados principal	—
	Motorista de pesados de 1.ª classe	—
	Motorista de pesados de 2.ª classe	—
	Motorista de ligeiros principal	—
	Motorista de ligeiros de 1.ª classe	—
Motorista de ligeiros de 2.ª classe	—	
Telefonista principal	—	
Telefonista de 1.ª classe	—	
Telefonista de 2.ª classe	—	
Auxiliar	Auxiliar administrativo principal	—
	Auxiliar administrativo de 1.ª classe	—
	Auxiliar administrativo de 2.ª classe	—
	Auxiliar de limpeza principal	—
	Auxiliar de limpeza de 1.ª classe	—
Auxiliar de limpeza de 2.ª classe	—	
Operário qualificado	Encarregado	—
	Encarregado de 1.ª classe	—
	Encarregado de 2.ª classe	—
Operário não qualificado	Operário não qualificado principal	—
	Operário não qualificado de 1.ª classe	—
	Operário não qualificado de 2.ª classe	—

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

GABINETE DO PRIMEIRO MINISTRO

Despacho n.º 3/04
de 17 de Dezembro

Havendo necessidade de se preparar a 2.ª Fase de Implementação do Projecto Capanda e outros Projectos a ela associados, assim como o quadro negocial tendente à celebração dos respectivos contratos:

Nos termos do disposto do n.º 3 do artigo 114.º da Lei Constitucional, determino: